

RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1005, de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea “f”, artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

~~§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.~~

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da concessão do parcelamento. ¹

(1) o § 1º do art. 1º está com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305.

§2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento de Dívida.

§3º A exatidão do valor constante do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

~~Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:~~

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção: ²

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

Quantidade de Parcelas	Desconto nos juros equivalentes à Taxa Selic	Desconto Juros
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

~~§ 2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até a adesão ao parcelamento. **(REVOGADO)**~~

~~§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.~~

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

(2) O caput e os §§ 2º e 3º do art. 2º estão com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

§ 4º No caso de o parcelamento contemplar débito protestado, o devedor pagará as respectivas taxas cartoriais e emolumentos.

Art. 3º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio sítio eletrônico, com vencimento na(s) data(s) definida(s).

Art. 4º No caso de vencimento de parcela, incidirão sobre o seu valor:

~~I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;~~

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;³

~~II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;~~

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

~~III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;~~ **(REVOGADO)**

~~Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.~~

*Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.*⁴

~~**Art. 5º** Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:~~

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:⁵

(3) Os Incisos I, II e III do art. 4º estão com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1536, de 3/7/2023, publicada no DOU de 6/7/2023, Seção 1, págs. 242 e 243.

(4) O parágrafo único do art. 4º está com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

(5) O *caput* do art. 5º e seu parágrafo único estão com nova redação dada pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

I - ajuizamento da execução fiscal dos débitos não ajuizados;

II - prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajuizados e que tiveram sua tramitação suspensa.

~~Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos.~~

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo da atualização monetária e da multa de mora, e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

Art. 7º Permanecem válidas as disposições dos artigos 4º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

Art. 8º O §1º, artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, S.1, p.127), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)”.

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil; (...)
18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia.
19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
21. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV/s;
10. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA"
11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
12. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
13. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV/s;
14. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil; (...)
18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;
20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV/s;
11. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA"
12. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;
13. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;
14. à esquerda, acima do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV/s;
15. à esquerda, abaixo do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou zootecnia, conforme o caso;
16. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
17. no centro, Selo Nacional em relevo tátil; (...)
20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1527, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "F" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a cobrança de receitas do sistema CFMV/CRMV/s com base na legislação para tributos federais emanado no §3º do art. 5º, conjugado com a multa de mora do art. 61 e o limite máximo da multa estabelecido no §2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.430/1996, considerando a multa de mora imposta no prazo para medidas executórias; considerando a jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais - TRFs na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, c/c Lei nº 10.522/2002, art. 37-A, no que se refere aos honorários advocatícios; considerando o deliberado por ocasião da CCCCXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º e §§ 1º e 2º e art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 664, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento.

§1º A incidência da atualização monetária e multa de mora iniciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse deverão ser de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.

Art. 4º ... Parágrafo único - O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia dos cálculos, será lançado contra a profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador."

Art. 2º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e III e o parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Após 31 de maio de cada ano, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

- I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;
- II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa."

Art. 3º Altera-se a redação do art. 3º, do art. 4º e §2º do parágrafo único do art. 6º, e dos incisos I, II e III e parágrafo único do art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e reconhecimento do valor atualizado e integral da dívida, calculados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento, acrescidos de custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) até a data do parcelamento.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Table with 3 columns: Quantidade de Parcelas, Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic, Desconto na Multa de mora. Rows: 1, 2 a 6, 7 a 12, 13 a 18, 19 a 24.

§ 2º - Revoga-se Art. 4º (L.) Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, implicará a imediata execução integral do débito atualizado, conforme art. 3º, descontados os pagamentos realizados, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º (L.) - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se Parágrafo único. "Revoga-se" Art. 4º Altera-se a redação do §1º do art. 19, do art. 2º e e §§2º e 3º, dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 45, do art. 5º e parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19º (L.) - §1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajustados, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, na data da concessão do parcelamento.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Table with 3 columns: Quantidade de Parcelas, Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic, Desconto na Multa de mora. Rows: 1, 2 a 6, 7 a 12, 13 a 18, 19 a 24.

§ 2º - Revoga-se § 3º No caso de o parcelamento contemplar débito judicializado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%; juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

II - revoga-se Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.

Art. 2º Altera-se a redação do art. 64 da RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral no prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO COREN-MA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O Presidente, em conjunto com o Secretário, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.505, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 012/2012; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Regional, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 1193/2012 e homologado pela Decisão Cofen nº 01077/2012, no art. 26 que compete ao Plenário do Coren-MA, CONSIDERANDO o:
Processo ÉTICO Nº 139/2019
PAD Coren-MA nº 139/2019
Parecer Conclusivo nº 003/2023

Conselheiro Relator: Dra. Beatriz Silva Almeida Gomes, Coren-MA nº 352.362-ENF
Denunciante: Dra. Alayna De Araújo Rocha, Coren-MA 101571-ENF
Denunciada: Dra. Ana Lúcia Coelho Dos Santos Costa, Coren-MA 95006-ENF
CONSIDERANDO Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do PAD ÉTICO Coren nº 003/2020, originário do PAD Coren-MA nº 139/2019, referente à Denúncia nº 047/2019, oferecida pela Dra. Alayna De Araújo Rocha, Coren-MA 101571-ENF, CONSIDERANDO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COREN Nº 008/2020, JULGAMENTO PLENÁRIO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO DE ÉTICA, RESOLUÇÃO Nº 56/2017, MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ ANUIDADES, CENSURA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, CONSIDERANDO a deliberação na GEP (sessantésima quinta Reunião Ordinária de Integram, realizada nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2023; decide:
I - Por unanimidade, a favor da aplicação da pena, em conformidade com a ata e a dosimetria que integram o presente julgamento, por imputar a penalidade de: MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ ANUIDADES, CENSURA, ALÉM DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, a denunciada acima, por infração ao artigo 71 do Código de Ética, Resolução ÉTICA nº 56/2017.
Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ CARLOS COSTA ARAUJO JUNIOR
Presidente do Conselho

BEATRIZ SILVA ALMEIDA GOMES
Conselheira

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 127, quinta-feira, 6 de julho de 2023

Art. 1º Alterar os incisos I e II do artigo 4º e revogar o inciso III do art. 4º, todos da Resolução nº 1120/16 (DOU nº 31/02/2016, S.1, p.87), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (s.1):

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento e até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

Art. 7º (Revogado) (NR)

Art. 2º Revogar o artigo 7º da Resolução nº 1.527, de 2023 (DOU nº 106, de 5/6/2023, S.1, p.305).

Art. 7º (Revogado) (NR).

Art. 3º As alterações implementadas pela Resolução nº 1.257, de 2023, e por esta Resolução entrarão em vigor em 3 de outubro de 2023.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 63/2023. PA CFMV Nº 0150019.0000020/2022-22. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 64/2023. PA CFMV Nº 0530019.0000040/2022-63. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 65/2023. PA CFMV Nº 0530035.0000051/2022-54. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 66/2023. PA CFMV Nº 0530028.0000028/2022-65. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 67/2023. PA CFMV Nº 0410027.0000004/2023-64. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 68/2023. PA CFMV Nº 0530018.0000021/2022-63. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 69/2023. PA CFMV Nº 0530018.0000099/2022-31. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 70/2023. PA CFMV Nº 0130011.0000040/2022-46. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração conforme determina o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 71/2023. PA CFMV Nº 0530028.0000022/2022-79. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 72/2023. PA CFMV Nº 0520022.0000001/2022-38. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 73/2023. PA CFMV Nº 0150025.0000059/2022-80. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 74/2023. PA CFMV Nº 0530035.0000013/2022-29. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 75/2023. PA CFMV Nº 0130035.0000016/2023-31. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, ANULAR o julgamento do CRMV-GO para enfrentamento de todas as irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 4209, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Paulo de Araujo Guerra - CRMV-PR nº 1925.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 76/2023. PA CFMV Nº 0520031.0000004/2023-55. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 77/2023. PA CFMV Nº 0520022.0000022/2022-42. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 78/2023. PA CFMV Nº 0520013.0000011/2023-62. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 79/2023. PA CFMV Nº 0130035.0000025/2022-15. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 80/2023. PA CFMV Nº 0530021.0000016/2022-76. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 81/2023. PA CFMV Nº 0530021.0000016/2022-85. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 82/2023. PA CFMV Nº 0530024.0000003/2022-83. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 83/2023. PA CFMV Nº 0520013.0000042/2022-32. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 84/2023. PA CFMV Nº 0130035.0000011/2023-33. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração em razão da atipicidade, ou seja, ausência de comando ou regra de natureza administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 85/2023. PA CFMV Nº 0130023.0000115/2022-20. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, de ofício, anular o Auto de Infração em razão da atipicidade, ou seja,

ausência de comando ou regra de natureza administrativa editada pelo CFMV, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 86/2023. PA CFMV Nº 0100041.0000049/2022-34. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 87/2023. PA CFMV Nº 0130035.0000026/2023-38. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 88/2023. PA CFMV Nº 0520022.0000051/2022-08. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 89/2023. PA CFMV Nº 0520022.0000044/2022-17. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 90/2023. PA CFMV Nº 0520022.0000042/2022-51. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 91/2023. PA CFMV Nº 0520022.0000042/2022-42. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 92/2023. PA CFMV Nº 0130035.0000024/2022-78. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 93/2023. PA CFMV Nº 0410027.0000009/2022-76. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 94/2023. PA CFMV Nº 0150019.0000029/2022-40. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 99/2023. PA CFMV Nº 0150017.0000022/21/2022-24. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641.

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº TURMA 100/2023. PA CFMV Nº 0420004.0000013/2023-02. Origem: CRMV-MG. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e indeferir o pedido de registro do título de especialista, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CRCSC Nº 471, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Regimento Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRCSC) e das outras providências.

CONSELHO DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA - CRMV, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

ART. 1º - DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA - CRCSC,

criado pelo Decreto-Lei nº. 9.295 de 27 de maio de 1946, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.248 de 11 de junho de 2010, com personalidade de direito público e autonomia financeira e administrativa, é integrado por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que serão eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A composição do CRCSC é de 21 (vinte e um) Conselheiros Efetivos e igual número de Suplentes, sendo o primeiro suplente de acordo com o número de profissionais inscritos na base territorial do Estado de Santa Catarina.

1º - Eletor o profissional de contabilidade devidamente habilitado e das organizações contábeis;

2º - Fiscalizar o exercício da profissão contábil, instaurar, processar e julgar processos administrativos de fiscalização por transgressão das normas disciplinares, éticas e de exercício irregular da profissão contábil, representando às autoridades competentes sobre fatos apurados e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

3º - Promover o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da contabilidade e orientar os mesmos sobre o exercício e as atividades da profissão contábil, inclusive educação continuada;

4º - Funcionar como Tribunal Regional de Ética e Disciplina de Santa Catarina - TRED/SC.

Art. 3º. O CRCSC tem sede e foro no Município de Florianópolis e exerce suas atribuições e competências na base territorial no Estado de Santa Catarina, podendo constituir representações fora dos locais das respectivas sedes, por ato do Conselho Pleno, observadas as regras gerais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 4º. As Delegacias Regionais, denominadas macrodelegacias, são unidades regionais representativas, localizadas em regiões geográficas intermediárias, sem personalidade jurídica, com estrutura própria que visam à desconcentração das atividades e eficiência no cumprimento das atribuições.

§ 2º. Além das macrodelegacias citadas no parágrafo anterior, o CRCSC possui Delegados representantes, os quais são profissionais da contabilidade designados pelo Plenário do CRCSC e possuem como atribuição específica a representação do CRCSC em regiões geográficas do Estado de Santa Catarina, observadas as regras gerais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO II

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 5º. O CRCSC é presidido por dois de seus conselheiros efetivos, registrado na categoria de Contador, eleito pelo Conselho Pleno na primeira sessão do ano subsequente ao das eleições de conselheiros, ou em sessão extraordinária, momento em que também serão eleitos os vice-presidentes, conselheiros membros das câmaras e coordenadores adjuntos.

§ 1º. Do início do exercício subsequente ao da eleição para conselheiros até a sessão do Conselho Pleno que empossará a nova Diretoria, responderá pelos encargos da Presidência o conselheiro efetivo, da categoria de contador, do tempo remanescente, que possuir o registro profissional, sendo que todos os conselheiros deverão ser referendados pelo Conselho Pleno.

§ 2º. Os candidatos a Presidente e Vice-Presidentes deverão, obrigatoriamente, serem conselheiros registrados na categoria de Contador.

§ 3º. Não poderá ser eleito Vice-Presidente de Controle Interno o conselheiro que tiver sua atuação na presidência no mandato imediatamente anterior.

§ 4º. O conselheiro não poderá acumular dois mandatos de delegação singular, salvo nos casos de substituição previstos neste Regimento, devendo, em todo caso, vacância definitiva, ser precedida na forma do art. 6º desta resolução.

§ 5º. Para a função de Presidente do CRCSC é permitida uma reeleição consecutiva.